

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em razão de irregularidades identificadas no âmbito do Convênio 3.97.04.0026/2000 (Siafi 509731), que tinha por objeto a recuperação de 164 km de estradas vicinais e de barragens de terra no Município de Serra Talhada/PE, com repasses federais de R\$ 199.006,12 e contrapartida municipal de R\$ 6.000,00.

2. As irregularidades evidenciadas no Convênio 3.97.04.0026/00 foram:
 - a) duplicidade de objeto com o Convênio 152/2004-MIN (Siafi 504630);
 - b) pagamento de serviços com recursos de outro convênio (152/2008-MIN);
 - c) ausência de documentação comprobatória da utilização dos recursos do convênio no valor de R\$ 82.200,79;
 - d) não realização de obras pagas e atestadas pela Prefeitura;
 - e) execução das obras das barragens Cabana D'água e São Miguel com recursos de outro convênio (152/2004-MIN);
 - f) execução da Barragem Logradouro com máquinas do Instituto de Pesquisa Agropecuária de Pernambuco - IPA;
 - g) execução das estradas com máquinas do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE;
 - h) falta de atendimento às metas do plano de trabalho e não execução do objeto pactuado; e
 - i) não apresentação da prestação de contas e não devolução dos recursos repassados.
3. O Convênio foi firmado na gestão do ex-prefeito municipal Sr. Genivaldo Pereira Leite, que, por meio do Acórdão 2.295/2007-2ª Câmara, foi condenado pelo Tribunal proporcionalmente ao valor repassado em sua gestão, R\$ 82.200,79, em virtude de pagamento por serviços não realizados ou pagos por meio de outro convênio.
4. O valor do saldo do convênio de R\$ 116.805,33 foi repassado à municipalidade já na gestão do Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses (início da gestão 3/1/2005), que, por meio do Acórdão 6.088/2010-1ª Câmara, teve as suas contas julgadas irregulares, foi condenado a ressarcir o referido valor à Codevasf e ao recolhimento de multa de R\$ 15.000,00.
5. Tal julgamento e condenação ocorreram em virtude do não acolhimento da alegação de que o responsável não havia gerido os recursos, em especial por não ter apresentado os extratos bancários da conta específica do convênio, que poderiam conformar sua alegação.
6. Após a referida decisão, o Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses impetrou o Mandado de Segurança 31.197 no Supremo Tribunal federal contra o Acórdão 6088/2010-1ª C, sobrevindo decisão da 2ª Turma daquela Corte Suprema para determinar a anulação do julgamento proferido na presente TCE, no ponto em que condenou o referido responsável:

“ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 116.805,33 (...) e determinar ao Tribunal de Contas da União que examine os documentos obtidos por meio da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 467-37.2011.4.05.8303, a serem juntados pelo Impetrante, e profira outro julgamento em seu lugar como de direito (...)”.
7. Após o responsável juntar cópia integral da Ação Cautelar de Exibição de Documentos tramitada na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a unidade técnica analisou os novos elementos e propôs julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses, com a respectiva condenação em débito e multa.

II

8. Os exames empreendidos pela unidade técnica quanto aos novos elementos trazidos aos autos chegaram a conclusões adequadas, motivo pelo qual cumpre adotá-los como razões de decidir.
9. Observo que, em que pese a incompletude dos extratos e das microfilmagens, os novos elementos demonstram que houve saques na boca do caixa, endossos de cheque para saque, pagamento de tributos por cheques e não retenção automática, o que confirma a ocorrência das irregularidades.
10. Destaco que há nos autos documentação probatória de que houve descumprimento do objeto e da obrigação de prestar contas, bem como duplicidade de objeto com outro convênio e pagamento por serviços não realizados.
11. Ademais, os demonstrativos dos pagamentos realizados à empresa TD Prestadora de Serviços Ltda., entre fevereiro e abril de 2006, comprovam que tais ocorrências se deram após o término da vigência do convênio (30/8/2005), motivo pelo qual não há como aproveitar os elementos trazidos para mudar o mérito proposto para julgamento destas contas.
12. Assim, ante a ocorrência das irregularidades acima indicadas, que continuam sem justificativas, a incompletude dos extratos apresentados é residual para compreensão dos fatos e as presentes contas especiais devem ser julgadas irregulares.
13. Devido à reprovabilidade da conduta do responsável, que resultou em dano ao erário, entendo deva-lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo-a em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
14. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator